



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº [omissis]	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 76, de 22 de outubro de 2001
INTERESSADO [omissis]	CNPJ/CPF [omissis]
DOMICÍLIO FISCAL [omissis]	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por ex-servidor do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

Dispositivos Legais: Decreto nº 52.288, de 1963, art. 6º, 18ª Seção e 19ª Seção, alínea "b"; Decreto nº 27.784, de 1950, art. V, Seção 18, alínea "b"; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 22, II; PN COSIT nº 3, de 1996.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado, legalmente representado, formula consulta sobre a legislação tributária federal, na qual informa que:

- é peruano de nacionalidade, tendo trabalhado no Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), onde exerceu suas funções em [omissis], bem como em diversas missões do Banco espalhadas pelo mundo;
- [omissis], quando decidiu aposentar-se;
- [omissis];
- atualmente reside [omissis], onde recebe sua aposentadoria, pelo [omissis], paga pelo BIRD;
- por ser residente e domiciliado no Brasil terá, pela primeira vez, que entregar a declaração de imposto de renda;

- de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 4.506, de 1964, são isentos do imposto de renda os servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;
- não havendo qualquer tratado ou convenção concedendo o benefício da isenção, a regra geral é a prescrita pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, segundo a qual está sujeita ao recolhimento mensal do imposto a pessoa física que receber rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no país;
- no presente caso existe tratado devidamente ratificado pelo Congresso Nacional, isentando os funcionários do organismo internacional do pagamento do imposto sobre os rendimentos;
- sendo assim, esse tratado deve prevalecer sobre a norma geral do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, devido ao disposto no art. 98 da Lei nº 5.172, de 1966, o qual estabelece que “os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação tributária interna”;
- de acordo com o que estabelece a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, os funcionários da ONU “serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas”;
- por sua vez, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das agências especializadas da ONU, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, estabelece que os funcionários das agências especializadas “gozarão de isenções de impostos quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas”;
- tendo em vista que o Brasil aderiu à Convenção sem fazer qualquer ressalva quanto à extensão das imunidades e privilégios aos funcionários aposentados de organismos internacionais, entende que a estes deve ser aplicado o benefício da isenção;

2. Diante disso, solicita posicionamento da Secretaria da Receita Federal sobre o tratamento tributário relativo a funcionário aposentado das agências especializadas da ONU.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. Dispõe o art. 22, II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

.....

II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

(...)” (grifou-se)

4. Sobre a matéria, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação manifestou o seu entendimento no Parecer Normativo COSIT nº 03, de 28 de agosto de 1996, do qual destacam-se os seguintes itens:

“4. Segundo consta do Parecer Normativo CST nº 449/70, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas servidoras de representações estrangeiras e/ou organismos internacionais desses órgãos, que exercem suas atividades no território nacional, estão sujeitos à tributação. Esse entendimento está consubstanciado no art. 58, inciso V, do RIR/94.

5. Por sua vez, prescreve o art. 8º da Lei nº 7.713/88 que está sujeita ao recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) a pessoa física que receber rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País. Esse dispositivo está reproduzido no art. 115, caput, e seu § 1º, alínea “c”, do RIR/94, ficando claro que aí estão compreendidos os rendimentos recebidos de organismos internacionais por residentes ou domiciliados no Brasil.

5.1 Entretanto, tais rendimentos somente serão tributáveis, se acordo ou tratado celebrado entre o Brasil e determinado organismo internacional não dispuser de forma diferente, tendo em vista que, nos termos do art. 98, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), os tratados e as convenções internacionais prevalecem sobre a legislação tributária interna.”

5. Conforme destaca o parecer supracitado, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, estabelece que os funcionários das agências especializadas “gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas” (art. 6º, 19ª Seção, alínea “b”).

6. Por sua vez, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, dispõe que os funcionários da ONU “serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas” (art. V, Seção 18, alínea “b”). Nesse mesmo sentido prescreve a Resolução nº 76 (I), de 07 de dezembro de 1946, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que apenas exclui da isenção os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, condições essas cumulativas.

7. Note-se que a expressão “funcionários”, utilizada na convenção, assenta-se no exercício permanente e estável de função própria da estrutura organizacional de cada agência especializada da ONU, não revestindo essa condição os trabalhadores contratados no local da prestação de serviços e em caráter eventual.

8. Relativamente aos proventos de aposentadoria, a publicação da Secretaria da Receita Federal “Imposto de Renda 2001: perguntas e respostas – Pessoa Física”, em resposta à questão 129, esclarece:

“Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD, da ONU ?

(...)

Atenção:

Os proventos da aposentadoria, bem como as pensões, qualquer que seja a forma de pagamento, pagos pelas Nações Unidas aos seus funcionários aposentados ou aos seus dependentes, não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda no Brasil.

Para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD, nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas – ONU, na Organização dos Estados Americanos – OEA e na Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados à SRF por tais organismos, como integrantes de suas categorias por elas especificadas.

(Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 1946; Lei nº 9.779/1999, art. 7º; Lei nº 8.981/1995, art. 72; Decretos nºs 27.784/1950, 59.308/1966; IN SRF nº 73/1998, art. 22, § 1º; PN CST nºs 449/1970, 182/1971 e 251/1972; PN Cosit nº 3/1996)” (grifou-se)

9. Dessa forma, conclui-se que os proventos de aposentadoria percebidos pelos funcionários aposentados das agências especializadas, por receberem o mesmo tratamento quanto aos salários e vencimentos pagos aos funcionários da ONU, não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, soluciono a consulta, com base na legislação mencionada, declarando que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por ex-servidor do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À Divisão de Orientação e Análise Tributária da [omissis], para ciência ao interessado.

NADJA RODRIGUES ROMERO

Superintendente